

**CONCLUSÃO**

Aos 13 de julho de 2022, faço estes autos conclusos ao(à) MM.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional V _ São Miguel Paulista, o(a) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO**. NADA MAIS. Eu, (Davi Silveira Raymundo Júnior), Assistente Judiciário

SENTENÇA

Processo nº: **1008137-07.2021.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: -----

Requerido: **Banco** -----

Vistos.

----- ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum cível contra **Banco** ----- alegando, em síntese, que é beneficiário do INSS, tendo recebido correspondência do referido órgão, informando sobre a mudança dos seus dados bancários para conta mantida na agência ----- do Banco requerido. Não conseguiu sacar seu benefício junto ao Banco --- ----- e compareceu na agência do requerido, quando foi informado sobre a existência dois empréstimos. Discorrendo sobre o direito que o assiste, o autor requereu a procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade dos empréstimos, condenando-se o réu na obrigação de fazer consistente em cancelar a conta, além do pagamento de indenização por dano moral. Deu à causa o valor de R\$ 55.000,00 e com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, em parte (p. 40).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação na p. 53/61 com preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não praticou ato ilícito e impugnou o pedido de indenização por dano moral, concluindo pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio emenda à inicial (p. 80/103), sem oposição do réu.

Réplica na p. 110/126.

Saneador na p. 127/128.

Ofício do INSS juntado na p. 146/158 com manifestação do autor. O réu se manteve inerte.

Encerrada a instrução, apenas o autor apresentou alegações finais.

É o relatório.



1008137-07.2021.8.26.0005 - lauda 1

Decido.

O feito em questão comporta julgamento na fase em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas em audiência, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Da análise da contestação se verifica que a controvérsia restou em muito reduzida, tendo em conta de linha a ausência de impugnação específica sobre a abertura indevida de conta corrente, bem como a também indevida transferência dos proventos de aposentadoria do autor para conta mantida junto à ré, sem contar a existência de empréstimo contrato à revelia daquele.

A parte autora negou veementemente a existência de relação jurídica com a ré que não se preocupou em esclarecer os fatos. Aliás, apresentou contestação genérica sem a mínima preocupação na impugnação dos fatos apresentados na inicial.

O documento de p. 146/158, por si só, comprova todas as alegações do autor.

Incontroverso que a conduta do Banco réu, em transferir os proventos de aposentadoria do autor para outra conta e facilitar a contratação de dívida em nome dele, sem o menor constrangimento, confessa a forma desleixada com que se conduziu na administração de seus negócios.

Evidente que o autor não tem nada a ver com suposta 'deficiência' do sistema de segurança do réu, 'deficiência' esta que é responsável pela abusividade perpetrada contra ele.

Precisamente por isso, do autor não poderia se exigir, como pretende o réu, qualquer conduta comissiva, até porque da inicial e documentos com ela juntados se verifica que o autor tentou contato com o banco que, procurado, nada providenciou.

Nestes termos, do abuso de direito do requerido decorre danos passíveis de reparação.

A propósito já asseverou com percuriência o Ministro Cezar Peluso,

1008137-07.2021.8.26.0005 - lauda 2



quando Desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado, que '*o descrédito econômico, enquanto perda da confiança pública na capacidade de cumprir as obrigações negociais, é, na sociedade capitalista, pesada ofensa à honra*' (RJTJSP 134/151).

Depois de asseverar que '*o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos*', Caio Mário da Silva Pereira invoca o pensamento de Savatier para qualificar o dano moral como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (*Traité de la Responsabilité Civile*, vol. II, nº 525).

De se observar, como o fez *De Page*, que a dificuldade de avaliar não apaga a existência do dano, inequívoca e até presumida, *à vista do id quod plerumque accidit*, e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de repará-lo.

Assim, procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida ao autor em R\$ 15.000,00, considerando, a honorabilidade desfrutada pela requerido na sociedade – fato incontroverso, a gravidade do ilícito, mormente pela consideração do procedimento abusivo confessadamente adotado pelo réu, e o tempo que permanece o autor sem o recebimento de dois meses de proventos, bem assim a condição econômica deste último.

Por tudo o quanto exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em cancelar a conta corrente aberta em nome do autor; declarar a inexigibilidade do empréstimo consignado vinculado ao contrato 803665081; condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.882,22 com correção monetária pela tabela prática do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP
08040-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls. 185

TJSP a contar dos descontos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de indenização por danos morais que fixo em R\$ 15.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

O réu arcará integralmente com o pagamento das custas, despesas do processo e os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. **P.I.**

São Paulo, 13 de julho de 2022.

PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO
Juiz(a) de Direito